



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 129/93

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores decretou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art.2° da presente Lei.

Art.2° - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art.3° - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I – construção de moradias;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – urbanização de favelas;
- IV – aquisição de material de construção;
- V – melhoria de unidades habitacionais;
- VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados os projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – aquisição de imóveis para locação social;
- IX – serviços de assistência técnica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI – complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII – revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII – ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV – projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV – manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XVI – quaisquer outras ações de interesse social aprovados pelo conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art.4º - Constituição receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edílicas e postuais, e outras ações tributáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e;
- IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro – Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art.5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Serviço Municipal de Saúde e Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art.6º - São atribuições do Serviço Municipal de Saúde e Assistência Social:

I – administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III – submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e;

VI – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art.7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08(oito) membros, a saber:

I – 02 representantes do Poder Executivo;

II – 02 representantes do Poder Legislativo;

III – 01 representante de organizações comunitárias;

IV – 02 representantes de organizações religiosas; (EMENDA)

Parágrafo Primeiro – A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo – A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro – A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações a que pertence.

Parágrafo Quarto – O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto – O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art.8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispôr o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro – A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24:00 horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Terceiro – O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto – Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art.9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II – aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III – estabelecer níveis máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV – definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V – definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob responsabilidade do Fundo;

VII – definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII – definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X – acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais e;

XIII – elaborar o seu regimento.

Art.10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art.11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 30 de junho de 1993.

José Teixeira Rodrigues
Prefeito Municipal